



527514

Órgão

Conselho Especial

Classe

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo N.

2010 00 2 010603-2 ADI - 0010603-20.2010.807.0000
(Res.65 - CNJ)

Requerente(s)

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Requerido(s)

PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL

Relator

Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. ART. 15, DA LEI DISTRITAL Nº 4.075/07. PROFESSORES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE TESE OPOSTA, NO SENTIDO DE QUE O DISPOSITIVO LEGAL PERMITE APENAS A PROGRESSÃO VERTICAL NA CARREIRA, SEM MUDANÇA DE CARGO. CONFRONTO DE TESES QUE MITIGA A CONSISTÊNCIA DA TESE JURÍDICA. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR INDEFERIDA. UNÂNIME.

1. Para o deferimento de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, há de se deliberar quanto à presença de dois requisitos: **a)** a relevância da fundamentação expendida para postular a inconstitucionalidade do dispositivo legal; e **b)** o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Se, por um lado, e em princípio, impressiona a tese de que o art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/07, traz em si a potencialidade de permitir o provimento de cargos públicos sem o necessário concurso público, o que estaria a macular, de forma direta, concreta e objetiva, o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, e reproduzido no art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não se deve desconsiderar a tese oposta, por meio da qual, sob outra ótica, seria possível interpretar o art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/2007 de modo a concluir que ele esteja a permitir não a transposição de um cargo público para outro sem concurso, mas, sim, e muito ao contrário, mera progressão funcional, ou seja, simples deslocamento

527514

- vertical entre classes de um mesmo cargo – e se isso restar comprovado, então não há qualquer mácula a incidir sobre o referido dispositivo legal.
3. A possibilidade de existirem teses jurídicas opostas – uma a sustentar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, outra a tê-lo por constitucional – mitiga a relevância da fundamentação, impedindo que se dê por satisfeito esse requisito específico.
 4. Com relação ao *periculum in mora*, o só decurso de prazo de quase três anos entre a entrada em vigor do dispositivo legal tido por inconstitucional e a data em que foi proposta a ação direta de inconstitucionalidade revela a inexistência de risco em se manter com plena eficácia, no ordenamento jurídico distrital, o dispositivo legal apontado como inconstitucional. Por outro lado, parece haver risco de dano inverso – na medida em que a decisão pode vir a acarretar dano concreto a mais de trinta e seis mil professores, segundo informações da Secretaria de Educação –, o que torna não-preenchido o requisito referente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
 5. Liminar indeferida. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator, LÉCIO RESENDE, JOÃO MARIOSI, ROMÃO C. OLIVEIRA, DÁCIO VIEIRA, SÉRGIO BITTENCOURT, LECIR MANOEL DA LUZ, ROMEU GONZAGA NEIVA, CARMELITA BRASIL, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, J. J. COSTA CARVALHO, HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, CRUZ MACEDO e GEORGE LOPES LEITE – Vogais, sob a presidência do Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO, em proferir a seguinte decisão: **Indeferiu-se a medida liminar. Unânime**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011.

Desembargador **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
Relator

527514

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator

Por meio da presente ação, o Governador do Distrito Federal pretende ver declarada a inconstitucionalidade do art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/2007, que tem a seguinte redação, *litteris*:

“Art. 15. Os Professores Classes B e C que compõem o PECMP serão transpostos para as Classes A ou B a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação pedagógica, devidamente registrado”.

Para tanto pedir, argumenta, em resumo, que o dispositivo em questão permite, sem concurso público, “a ascensão de Professores para cargos na mesma carreira, mas com atribuições e níveis de escolaridade diferentes”. Pondera quanto à exigência constitucional para provimento de cargos públicos e refere-se a precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal que entende aplicáveis à espécie, pedindo a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo referido. Postula, ainda, liminar para suspender seus efeitos, até final julgamento da causa. A petição inicial veio acompanhada do texto integral da Lei Distrital nº 4.075/2007.

Para subsidiar a decisão acerca do pedido de liminar, e nos termos do art. 111, do RITJDFT, este Relator solicitou informações ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal (fls. 21).

As informações prestadas pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal estão às fls. 25/28, acompanhadas dos documentos de fls. 29/67. Nelas, após apontar a inexistência de *periculum in mora*, pede o indeferimento da liminar.

O Secretário de Educação do Distrito Federal prestou informações às fls. 107/111. Sustenta a constitucionalidade do dispositivo em comento, juntando documentos de fls. 112/125.

527514

O Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO/DF postulou seu ingresso no feito como *amicus curiæ*, o que foi deferido por decisão às fls. 140, trazendo manifestação pela constitucionalidade do dispositivo questionado às fls. 151/158.

Apesar de não ter havido deliberação deste Relator a respeito (art. 111, § 1º, do RITJDFT), o feito acabou indo, *moto proprio*, à consideração da douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo deferimento da liminar e, de uma vez, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/07.

É o relato do necessário.

V O T O S

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator

Senhor Presidente, eminentes Pares, cumprimento o eminente advogado do Sindicato dos Professores no Distrito Federal pela sustentação oral objetiva, mas registro que este egrégio Conselho Especial se reúne apenas para decidir sobre o pedido de liminar na ação direta de inconstitucionalidade. Não se trata ainda de julgamento do mérito da ação.

Cuida-se, agora, de apreciar apenas o pedido de liminar formulado para suspender a eficácia do art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/2007 até final decisão acerca de sua alegada inconstitucionalidade.

Para tanto, dois requisitos devem ser analisados, nesta fase: **a)** a relevância da fundamentação expendida para postular a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal; e **b)** o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que se refere ao primeiro, a relevância da fundamentação, diga-se que, em princípio, impressiona a tese de que o dispositivo em comento traz em si a potencialidade de permitir o provimento de cargos públicos sem o necessário concurso público, o que estaria a macular, de forma direta, concreta e objetiva, o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da

527514

Constituição da República, reproduzido no art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, do seguinte teor:

“Art. 19. (...):

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...).”

Em sendo assim, e na medida em que o dispositivo legal acioimado de inconstitucional permite que os Professores Classes B e C que compõem o PECMP sejam transpostos para as Classes A ou B a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, “mediante requerimento e apresentação do diploma de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação pedagógica, devidamente registrado” – ou seja, sem concurso –, isso sugere a possibilidade de provimento derivado de cargo público fora das hipóteses previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Constituição da República. E essa possibilidade seria suficiente, em princípio, para dar por satisfeito o requisito referente à relevância da fundamentação.

Entretanto, se isso é certo, por um lado, não é menos correto, por outro, que este colendo Conselho Especial deve atentar para a circunstância de o dispositivo tido como inconstitucional apontar para uma outra direção. Com efeito, por outra ótica, seria possível interpretar o art. 15, da Lei Distrital nº 4.075/2007 de modo a concluir que ele esteja a permitir não a transposição de um cargo público para outro sem concurso, como pretende o autor, mas, sim, e muito ao contrário, mera progressão funcional, ou seja, simples deslocamento vertical entre classes de um mesmo cargo – e se isso restar comprovado, então não há qualquer mácula a incidir sobre o referido dispositivo legal.

Isso porque, de acordo com o *amicus curiæ*, o SINPRO/DF, a Lei Distrital nº 4.075/2007 prevê a existência de apenas dois cargos

527514

na Carreira do Magistério Público do Distrito Federal. Eis a redação do art. 3º, do referido diploma legal, *litteris*:

“Art. 3º. A Carreira Magistério Público do Distrito Federal é composta pelos seguintes cargos:

I – Professor de Educação Básica;

II – Especialista de Educação Básica”.

Em sendo assim, e partindo dessa outra premissa, se todos são Professores de Educação Básica, divididos em classes diferentes, a só alteração de uma classe para outra do mesmo cargo não constituiria, em princípio, ato potencialmente violador do princípio constitucional do concurso público. Afinal, estar-se-ia tratando de mera movimentação vertical entre classes de um mesmo cargo, sem configuração de provimento derivado inconstitucional.

Mesmo sabendo que a contraposição dessas teses haverá de ser objeto de deliberação deste egrégio Plenário por ocasião do julgamento do mérito do pedido de inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 4.075/2007, é preciso deixar consignado que esse outro argumento mitiga a força da argumentação exposta na petição inicial, com o que não se pode ter como materializado o requisito da relevância da fundamentação.

No que se refere ao outro requisito – o do *periculum in mora* –, não há como vê-lo presente na hipótese ora em apreciação.

É que a Lei Distrital nº 4.075 foi publicada no dia 28 de dezembro de 2007 e a ação proposta para ver declarada a inconstitucionalidade do art. 15 dessa Lei somente veio a ser ajuizada em 1º de julho de 2010, ou seja, quase três anos após a entrada em vigor do referido diploma legal. Assim, e mesmo sem desconsiderar a tese de que o vício de inconstitucionalidade não se convalida com o decurso do tempo, não estando, ademais, sujeito a prazo de natureza prescricional ou decadencial¹, o só decurso do prazo entre um e outro fatos revela a inexistência de risco em se manter com plena eficácia, no ordenamento jurídico distrital, o dispositivo legal apontado como inconstitucional.

¹ STF, Pleno, ADI-MC 1.247, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 08.09.95.

527514

O risco de dano, aqui, aliás, parece concretizar-se de modo inverso, sobretudo em face da possibilidade de a suspensão da eficácia do art. 15, da Lei nº 4.075/2007 alcançar, de modo imediato, cerca de vinte e um mil (21.000) professores em atividade e mais quinze mil (15.000) professores inativos, segundo informações prestadas pela Secretaria de Educação (fls. 111).

Por isso, além de não haver fundamentação relevante, também não se vislumbra risco de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Ressalte-se que a análise ora feita circunscreve-se apenas ao pedido de suspensão liminar da eficácia do dispositivo legal acoimado de inconstitucional. O exame do mérito, por evidente, haverá de ser realizado no momento oportuno, após o exaurimento das demais fases da trilha procedimental.

Diante do exposto, não estando configurados os requisitos necessários à concessão da medida cautelar postulada, indefiro a liminar.

É como voto.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE – Vogal

Eminente Presidente, eminentes Pares, eminente Procuradora-Geral de Justiça, ouvi, com toda a atenção, a brilhante sustentação oral produzida, da tribuna, pelo ilustre advogado, como também o douto voto proferido pelo eminente Relator, ao examinar a possibilidade, ou não, de concessão da medida liminar destinada a suspender a eficácia do art. 15 da Lei Distrital nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007.

Diz o artigo que a carreira do magistério é composta de dois cargos. A meu ver, o ingresso em uma carreira há de determinar, necessariamente, a passagem do membro do magistério que, tendo se submetido ao crivo de concurso público de provas ou de provas e títulos, para a classe imediatamente superior.

O que se observa é uma imperfeição na redação do dispositivo, que diz:

Art. 15. Os Professores Classes B e C que compõem o PECMP serão transpostos para as Classes A ou B a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma

527514

de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação pedagógica, devidamente registrado.

Ora, a redação sugere – e mostra, a meu ver –, que seria, na prática, até mesmo juridicamente, impossível convocar-se um concurso público para o preenchimento das Classes A ou B, já que a carreira começa, precisamente, nas Classes B e C. Aqui, ao falar de transposição, como ressaltou o eminente Relator, e nesse ponto estou de acordo com S. Ex^a, o que há é mera ascensão dentro da carreira, que não se modifica nem exige a submissão do ocupante do cargo inicial a novo concurso. Não se trata de cargo, pois este é o mesmo e está provido. Apenas percorre as classes a que se refere o *caput* do art. 15.

Senhor Presidente, com a devida vênia, também não vislumbro a relevância da fundamentação neste pleito de ação direta de inconstitucionalidade a justificar a concessão da liminar. Aliás, a regra é considerar-se toda lei ou ato normativo constitucional. A inconstitucionalidade é uma exceção, daí porque corretamente se manifestou o ilustre advogado falando da perplexidade dos professores integrantes do magistério público do Distrito Federal, que não compreendem por que, depois de tanto tempo decorrido, ainda pese sobre suas cabeças verdadeira espada de Dâmocles. De fato, não teria sentido permitir que cerca de 36.000 membros do magistério público — 21.000 em atividade e 15.000 já na inatividade —, viessem sofrer um decurso de vencimentos e proventos da ordem de 40%, segundo foi exposto.

Reconhecendo o valor do magistério em qualquer nação do mundo que busca o desenvolvimento, entendo que o eminente Relator foi extremamente feliz na prolação de seu douto voto. Em princípio, não vislumbro essa inconstitucionalidade manifesta a autorizar a liminar.

Por isso, acompanho S. Ex^a e indefiro a medida cautelar requerida.

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSI – Vogal

Senhor Presidente, a matéria é por demais singela. É minha obrigação salientar que este Tribunal não tem competência para julgar ações diretas de inconstitucionalidade por falta de previsão na Constituição Federal. O

527514

próprio Distrito Federal, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, quis acionar inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, a qual foi recusada, pelo que foi mister fazer emenda constitucional colocando-se a Câmara Legislativa e o governador do estado.

Todavia, como sempre vencido, transponho, nessa transposição jurídica, a questão e ressalto o que está na lei e na Constituição.

Não existe na língua portuguesa o conteúdo técnico da palavra transposição. A palavra *transposição* foi retirada de uma forma dos dicionários para significar um modismo tanto na Constituição de 1934 quanto na de 1946, sendo muito utilizada na Constituição de 1967.

Hoje, com os chamados ventos liberais da igualdade de todos frente à Constituição, é que se tem salientado que não pode haver transposição de cargos. Relembro que até 1988, quando o Distrito Federal era legislado pelo Senado Federal, na própria categoria de magistério houve diversas transposições de cargos de professores para o serviço de tributação do Distrito Federal, simplesmente porque esses professores, antes remunerados conforme a CLT, seriam remunerados em igualdade com os agentes tributários, e isso até hoje permanece. Mas não é dessa transposição que trata o texto do art. 15, onde transposição significa apenas acesso.

Na Lei nº 5.692 do poder revolucionário (ministro Jarbas Passarinho), colocou-se o acesso na forma vertical, horizontal e diagonal, tanto que é dessa época que os professores do Distrito Federal que ministravam aulas a partir da 7ª série e também no 2º grau iam até a letra C. Neste milênio, colocou-se esse dispositivo, mas a lei tem de ser lida de forma holística, sistêmica. O art. 3º diz quais são os cargos de magistério, e creio que de uma forma indevida, porque até então, na Lei nº 5.692, o especialista e o professor detinham as mesmas obrigações e só se mudavam as cargas horárias. Evidentemente esse professor especialista exercia também ou somente atividades administrativas ou de aconselhamento quer de alunos (orientador educacional), quer de professores (reunião de departamento); e isso não é novidade, vem da Lei nº 4.024/60, com João Goulart.

Portanto, a palavra *transposição* aqui quer dizer mudança vertical ou horizontal. O que foi retirado modernamente com Darcy Ribeiro foi a

527514

progressão diagonal, que, no meu entender, era mais importante, porque, no meio termo, o indivíduo ainda tinha mais um acesso na questão vertical.

Saindo dessas noções de geometria, no caso, a palavra *transposição* tem de ser observada como acesso, porque o professor não sai da categoria de professor para a de especialista. Considero seja isso uma forma inconstitucional de aumentar o tempo de serviço do especialista, portanto de contribuição da Previdência Social.

Vejam bem que aqueles casos de modificação da Previdência Social sempre apanharam os professores na contramão da História. Quando comecei a lecionar, o professor, homem ou mulher, aposentava-se com 25 anos de serviço. Ao chegar próximo a esse tempo, o governo aumentou o tempo de todos os professores para 30 anos; depois, retirou os professores das universidades e colocou as professoras com 30 anos de tempo de serviço na igualdade com as outras trabalhadoras do país. Os homens, quando professores de escolas superiores, aposentavam-se com 35 anos de serviço e 65 anos de idade, o que é outro absurdo, porque, quando ingressaram no magistério, foi dito que eles aposentariam com 30 ou 35 anos de serviço.

O que vem acontecendo é uma violação sistemática da massa trabalhadora brasileira, e da massa que justamente instrui o povo.

No caso específico, lendo o art. 15 com o art. 3º, observa-se que essa chamada transposição só se verifica na alínea “a”, ou seja, somente para professores. Criticando novamente a Lei de Diretrizes e Bases do Darcy Ribeiro, que, diga-se de passagem, era um grande poeta e romancista, mas que não era formado em nenhum curso superior, e que, como ministro da Educação por duas vezes, não reconheceu a própria escola onde estudou, [...]. Portanto, o seu pôster vira uma fotografia 3x4.

Nessa realidade brasileira, temos de observar que Jarbas Passarinho, no estelionato mundial, pretendendo tirar o Brasil de três dígitos de incompetência educacional, criou a licenciatura curta: o indivíduo com dois anos de curso superior poderia ser chamado de professor. Hoje retiraram isso, apesar de habilitar algumas profissões com seis meses de aulas pedagógicas para também se obter o certificado de licenciatura plena. Isso está na norma e é inconstitucional, mas não é questionado nem aqui nem no Supremo Tribunal Federal. Aqui se questiona

527514

apenas para punir de uma forma micro, porque a macro quem a fez foi Jarbas Passarinho, quando saímos de 120º lugar para 67º na titulação dos professores brasileiros, em 1972.

Hoje o que se faz? Promete-se, faz-se uma lei e, três anos e meses depois que todos se formaram, o próprio órgão do Governo do Distrito Federal diz que isso é inconstitucional. Ora, se isso é inconstitucional, os professores que se formaram nessas escolas, em várias habilitações, teriam direito a receber danos morais por propaganda enganosa do próprio Distrito Federal.

Assim sendo, acompanho o voto do eminente Relator e do desembargador Lécio Resende.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA – Vogal

Senhor Presidente, o tema posto a julgamento diz respeito à liminar, portanto procurarei evitar qualquer avanço sobre o tema meritório do próprio art. 15 impugnado.

Na verdade, a ordem jurídica brasileira banuiu, definitivamente, a forma de ingresso em cargo público a não ser por concurso. No caso vertente, o eminente Relator bem destacou que se trata de uma lei de 2007 que alcançou 36 mil pessoas. Por certo o Tribunal haverá de ter cautela, em julgando o mérito, para que essas 36 mil pessoas tenham o menor desconforto, ainda que se proclame que a lei é inconstitucional em face do banimento da ordem jurídica da forma de ingresso em cargo público que não seja aquela prevista na Constituição Federal. No momento, o tema da inconstitucionalidade em si mesmo não merece relevância, porque o Tribunal há de se ater ao segundo princípio. Ainda que o tema seja juridicamente relevante, não há a urgência, porque o Estado vem tolerando essa norma desde 2007.

Portanto, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator e reservo-me o direito de, julgando o mérito, dizer se a lei é ou não constitucional, sobretudo em face da Lei Orgânica do Distrito Federal, porque o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal é norma de repetição da Constituição Federal.

O Senhor Desembargador DÁCIO VIEIRA – Vogal

527514

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT – Vogal

Senhor Presidente, meu voto coincide inteiramente com os que me antecederam. Rejeito, inicialmente, a preliminar de incompetência suscitada pelo e. Des. João Mariosi, com o devido respeito. Quanto ao mais, cuida-se de *Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar*, proposta pelo **Governador do Distrito Federal** em face do **art. 15 da Lei 4.075, de 28 de dezembro de 2007**, que dispõe sobre a carreira do magistério público do Distrito Federal. Aduz que o dispositivo de lei atacado viola o preceito do art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na medida em que possibilita o provimento de cargos sem o devido concurso público. Assevera, com efeito, que “o art. 15 da Lei nº 4075/2007 promove a ascensão de professores para cargos na mesma carreira, mas com atribuições e níveis de escolaridade diferentes”. Destaca que a norma atacada trata de “*ascensão funcional e não de simples promoção*”. Requer liminarmente a suspensão da norma e, ao final, a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo impugnado. Visando possibilitar a análise da preliminar, determinou o e. Relator a requisição de informações ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal (fl. 21). O Presidente da Câmara Legislativa prestou as informações de fls. 25/28, oportunidade em que requereu o indeferimento do pedido liminar. O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal apresentou informações requerendo o indeferimento da liminar, além da extinção do feito, haja vista a não existência do parágrafo único do art. 15 da Lei 4.075/07, cuja declaração de inconstitucionalidade foi requerida na inicial (fls. 107/111). A Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios oficiou pelo conhecimento da ação, concessão da liminar e procedência do pedido (fls. 127/134). O Sindicato dos Professores do Distrito Federal – SINPRO/DF, admitido como *amicus curiae* (fl. 140), ofereceu manifestação defendendo a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 151/158). Passo a decidir. De início, afasto a preliminar arguida pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal. É evidente que houve um erro material na letra “c” do pedido deduzido na inicial, onde constou pedido de declaração da inconstitucionalidade do “*parágrafo único, do art. 15 da Lei nº 4.075/2007*”. Com efeito, de toda a fundamentação constante da petição inicial, bem como do pedido liminar, resta clara a intenção do autor em impugnar a inconstitucionalidade do art.

527514

15 da referida lei. Rejeito, pois, também esta preliminar. Tenho que os pressupostos para o deferimento do pedido liminar não estão presentes. Confira-se, de início, o teor do dispositivo de lei impugnado: “*Art. 15. Os Professores Classes B e C que compõem o PECMP serão transpostos para as Classes A e B a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação pedagógica, devidamente registrado.*” Em que pese constar do referido dispositivo o termo “transpostos”, não verifico, pelo menos *a priori*, que o preceito impugnado trate de transposição de cargos públicos. Com efeito, os incisos do art. 3º da Lei distrital 4.074/2007 dispõem sobre a existência de somente dois cargos na carreira de magistério público do Distrito Federal, o de Professor de Educação Básica e o de Especialista em Educação. O dispositivo legal impugnado, entretanto, em nenhum momento, possibilitou que os integrantes de uma das carreiras ingressassem na outra sem concurso público. O que se permitiu foi o ingresso em diferentes classes do cargo de professor, classes que, nos termos do art. 2º, inciso II, da já citada lei distrital, correspondem ao “*nível de habilitação exigido para o desempenho das atribuições do cargo*”. O inciso III do art. 2º, por sua vez, conceitua a carreira como sendo “*o conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e sua complexidade*”. De acordo com tais conceitos, não há como concluir, já em sede liminar, que o artigo de lei atacado permitiu a transposição para cargos públicos de carreiras diversas. Não vislumbro, por tais motivos, a presença do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, milita, a meu sentir, em favor dos professores que, por terem sido beneficiados pela norma impugnada, vêm percebendo a remuneração correspondente há bastante tempo, parcela remuneratória de caráter alimentar, cuja exclusão trará inevitável prejuízo ao sustento de grande parte dos professores e de suas famílias. Convém, com efeito, que o enquadramento funcional e, por consequência, a remuneração dos professores beneficiados pela norma, sejam mantidos até o julgamento final do presente processo. Isto posto, **indefiro o pedido liminar**. É como voto.

O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ – Vogal

Senhor Presidente, tal qual fez o eminente Relator, desejo também fazer um registro ao ilustre advogado, que, jovem e inteligente, conseguiu,

527514

com maestria, fazer uma defesa brilhante e harmônica com o pedido. É bom assistir a uma sustentação oral de uma pessoa tão jovem que se desenvolve com uma proeza muito grande.

Não fiquei surpreso com a beleza e extraordinária fundamentação do voto do ilustre Relator, que é um mestre do Direito. Fico a pensar como S. Ex.^a consegue transpor o seu pensamento com tamanho conhecimento e desenvolver com a sua cultura um voto digno de ser pesquisado por todos nós.

A data da lei (2007) e a propositura da ação já são o suficiente para demonstrar que não há pressa. Parece-me que essa liminar é imprópria, até porque estou perplexo de ver a tabela de vencimentos do professor e saber que ganha tão pouco. Agora, querem retirar mais de quem não tem nada, porque R\$ 880,00 é uma declaração de pobreza franciscana. O país precisa se desenvolver e dar uma demonstração de que o professor precisa ser mais bem remunerado. Não tenho coragem de agora, em liminar, retirar qualquer parcela desses professores, que são verdadeiros heróis.

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA – Vogal

Senhor Presidente, também quero registrar que ouvi com a merecida atenção o pronunciamento do ilustre advogado, que muito bem expôs a questão em julgamento.

Recebi os memoriais em meu gabinete, o que me permitiu inteirar-me da questão em seus meandros. Agora, com os doutos votos que me precedem, torna-se evidentemente clara a necessidade de se indeferir a liminar, à mingua da existência dos requisitos que poderiam sustentar a medida *initio litis*.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL – Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR – Vogal

527514

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO – Vogal

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA – Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – Vogal

Senhor Presidente, o eminente Relator praticamente esgotou a argumentação no sentido de indeferimento da medida, com quem estou inteiramente de acordo. Não vejo também relevância na argumentação trazida pelo Distrito Federal e muito menos *periculum in mora*.

Anoto apenas que foi o próprio Distrito Federal que, mediante projeto de lei, submeteu à Câmara Legislativa esse plano de carreira do magistério do Distrito Federal, com a inclusão deste artigo 15. Observei nos autos que não houve qualquer alteração no Poder Legislativo. E, agora, pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade de lei de sua iniciativa.

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE – Vogal

Senhor Presidente, rendendo minhas homenagens à brava classe dos professores, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS – Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO – Vogal

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito

527514

Federal, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 4.075/2007, em face do art. 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Alega o requerente, em síntese, que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade, na medida em que viola a regra que reclama concurso público para provimento de cargo ou emprego público. Aduz ainda que a lei ora *sub examine* cuida de provimento derivado por ascensão, em manifesta afronta ao art. 19, II, da LODF.

Eis o teor da regra impugnada:

Art. 15. Os Professores Classes B e C que compõem o PECMP serão transpostos para as Classes A ou B a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, mediante requerimento e apresentação do diploma de licenciatura plena ou de bacharelado com complementação pedagógica, devidamente registrado.

Dispõe norma reputada violada (art. 19, II, da LODF):

Art. 19.(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

O dispositivo impugnado cuidaria de provimento derivado, que ocorre quando o cargo público é atribuído a um servidor que já tem relação anterior com a Administração.

A hipótese dos autos comporta aprofundada discussão acerca da forma de provimento estampada na norma impugnada, vale dizer, se o caso cuida da chamada promoção – admitida pelo ordenamento jurídico – ou se a lei funcional traduz o preenchimento de cargo por ascensão (ou transposição), sendo esta última considerada inconstitucional porque representa investidura do servidor para um cargo de uma carreira diferente daquela em que já estava efetivado, sem o prévio e, nesse caso, necessário concurso público.

O objeto da ação cinge-se, pois, a saber se, embora sob o rótulo de reestruturação da carreira dos servidores, procedeu-se à vedada hipótese de ascensão funcional.

527514

Para concessão de medida liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, faz-se necessária a presença cumulativa dos requisitos da seguinte ordem: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, faz-se necessário registrar que vinte e um mil professores ativos e mais quinze mil inativos serão afetados diretamente pela decisão proferida nesse processo objetivo, conforme consta das informações prestadas pelo Secretário de Estado de Educação (fl. 111).

Nesse contexto, considerando a fase incipiente e provisória que se encontra a presente demanda, a cautela recomenda o indeferimento da liminar, especialmente porque se vislumbra, no caso, o *periculum in mora* inverso, tendo em vista a irreparabilidade dos danos decorrentes da suspensão dos efeitos da lei, em face do caráter alimentar de que se revestem os vencimentos.

Em face do exposto, fica INDEFERIDA a liminar.

DECISÃO

Indeferiu-se a medida liminar. Unânime.